



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 70 /2011-SEC

Goiânia, 13 de junho de 2011.

Processo nº 3744248/2011

Aos Juizes de Direito Diretores de Foro.

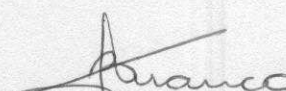
Assunto: Orientação aos Oficiais de Justiça sobre a importância de certificarem nos autos a necessidade do requerido constituir advogado para apresentar resposta à acusação ou solicitar assistência de defensor dativo, caso não possua condições financeiras.

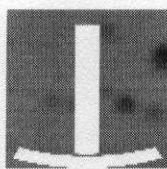
Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho nº 1430/2011 e do Parecer nº 341/11- 1º JA- CGJ, extraídas do processo supramencionado, para cientificá-lo de seu teor.

Faço constar no presente processo o endereço eletrônico para consultas a provimentos e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja: **www.tjgo.jus.br**; acessar o *link* corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada.

Atenciosamente,


DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria - Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

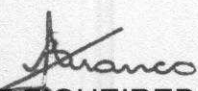


Processo : 3744248/2011
Nome : Conselho Nacional de Justiça
Assunto : Solicitação

DESPACHO Nº 1430 /2011

Acolho o Parecer nº 341/11 (fs. 14/18) da lavra do ilustre Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Carlos Magno Rocha da Silva. Proceda-se, pois, como nele sugerido.

Goiânia, 1º de junho de 2011.


DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça



corregedoria PODER JUDICIÁRIO
geral da justiça Corregedoria-Geral da Justiça
do estado de goiás Gabinete do 1º Juiz Auxiliar

CORREGEDORIA

FLS. 148

PROCESSO Nº : 3744248/2011
INTERESSADO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
COMARCA : Brasília
ASSUNTO : Faz Solicitação

Parecer nº 341/11 – I. Trata-se de solicitação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de colher informações dos Tribunais de Justiça quanto ao cumprimento da sugestão apresentada pelo Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça.

A solicitação formulada ampara-se no pedido de providências formulado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD “*no sentido de viabilizar um contato entre réu preso e defensor antes do início da instrução, conseqüentemente, antes da apresentação da resposta à acusação*”, haja vista que “*a reforma da legislação penal de 2008 trouxe à prática judiciária um saldo negativo que sistematicamente tem impedido o exercício da defesa de réus presos, principalmente, aqueles atendidos pelas defensorias públicas em geral, além do reflexo no sistema carcerário com o aumento significativo da manutenção de prisões cautelares*”, no entender da mencionada instituição.

Acompanham o pedido os documentos de fls. 05/12.

Pois bem.

A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou dispositivos do Código de Processo Penal referente aos procedimentos, com o fito de possibilitar ao acusado o exercício da ampla defesa e o contraditório, senão vejamos a alteração legislativa:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à



[Handwritten signature]

acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”.

Pela regra antiga, o acusado era o primeiro a ser interrogado, antes da instrução do feito, para então ser dada a sentença. Para garantir ao réu o pleno direito de se defender de todas as acusações, o novo Código prevê que primeiro deverá o acusado, após a citação, apresentar resposta à acusação formulada, colocando o mesmo para responder a perguntas somente no final do processo, depois de conhecidas todas as provas e testemunhas.

A citação do réu preso deve ser, indubitavelmente, realizada de forma pessoal, através de mandado de citação, não sendo razoável que o réu seja cientificado da imputação somente no momento em que é conduzido para seu interrogatório, por violação ao princípio da ampla defesa.

Possibilitar que o réu seja interrogado ao final da instrução,





depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao mesmo a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório.

Conforme pontuado pelo Conselho Nacional de Justiça, esta preocupação não passou despercebida no Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo próprio conselho, que ao tratar da citação por mandado em cumprimento ao artigo 396 acima descrito, assim recomenda:

“3.3.1.1 – É fundamental que da citação pessoal lavre o oficial certidão no tocante à ciência do acusado quanto ao conteúdo e, ainda, se este tem defensor constituído, e, acaso não possua, se detém condições de constituir ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. O mandado deve conter endereço, telefone e correio eletrônico da Defensoria Pública, com a advertência para o acusado, se for o caso, entrar em contato com a instituição.”

A recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça no Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, tópico 3.3.1.1, encontra-se devidamente inserida na rotina cartorária das varas criminais, conforme se vê da cópia de mandado de citação criminal em anexo.

O modelo padrão de mandado de citação, disponível no Sistema de Primeiro Grau, prevê em seu texto a advertência de que a resposta deverá ser feita por advogado constituído pelo réu e, em caso de insuficiência de recursos financeiros, deverá o requerido informar a situação ao Oficial de Justiça para que lhe seja nomeado defensor dativo.

Registra-se que no Estado de Goiás, a Defensoria Pública, apesar de criada, não foi ainda implementada, pois ainda está em andamento concurso público para provimento de 40 vagas. Recentemente o Defensor Público Geral, João Paulo Brzezinski, reuniu-se com o Procurador-Geral do Estado para tratar da transição entre a Procuradoria da Assistência Judiciária, que atende somente a Capital, e a Defensoria Pública, além de discutir a continuidade do concurso público para a implantação definitiva da Defensoria Pública de Goiás.

Dessume-se que para o bom êxito da recomendação, necessário se faz que o Oficial de Justiça reforce o teor do mandado cumprido, lembrando ao





requerido a necessidade de constituir advogado para apresentar a resposta e a possibilidade de nomear defensor dativo, no caso do mesmo não possuir condições financeiras para tanto, certificando nos autos a situação.

Com base em tais informações, o magistrado condutor do feito poderá agilizar a tramitação do feito, nomeando-se defensor dativo, se for o caso, ou determinando o transcurso do prazo para defesa, se o requerido informar a possibilidade de arcar com os custos do advogado constituído.

Da análise do mandado de citação e certidão acostados aos autos, verifica-se que a diligente Oficiala de Justiça cumpriu com as recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, certificando nos autos o interesse do acusado na defensoria dativa, no entanto, não se pode confirmar que tal prática é adotada por todos da classe, fazendo-se necessário a disseminação da recomendação expedida.

Nessa seara, considerando que o Conselho Nacional de Justiça já fixou orientação acerca da imperiosidade do cumprimento das novas diretrizes estatuídas pela Lei 11.719/08, através do Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, mister se faz que a publicidade da aludida recomendação, a fim de evitar propagação de atos em dissonância com legislação vigente e orientações expedidas pela Corregedoria Nacional.

Desta forma, Senhora Desembargadora Corregedora-Geral, à vista do teor do expediente de fls. 03/04 e considerando as observações acima alinhavadas, MANIFESTO:

a) pela expedição de ofício-circular orientando todos os Juizes de Direito com atribuição nas varas criminais a atentarem ao cumprimento do Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda em seu tópico 3.3.1.1 que “ *é fundamental que da citação pessoal lavre o oficial certidão no tocante à ciência do acusado quanto ao conteúdo e, ainda, se este tem defensor constituído, e, acaso não possua, se detém condições de constituir ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. O mandado deve conter endereço, telefone e correio eletrônico da Defensoria Pública, com a advertência para o acusado, se for o caso, entrar em contato com a instituição.* ”

b) pela expedição de ofício-circular com o fito de solicitar aos ilustres Diretores de Foro providências necessárias visando a orientação dos Srs. Oficiais de Justiça sobre a importância de certificarem nos autos a possibilidade do requerido constituir advogado para apresentar a resposta à acusação ou a necessidade de nomeação de defensor dativo, caso o mesmo não possua condições financeiras, nos



[Handwritten signature]

termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

c) seja o Conselho Nacional de Justiça comunicado das providências adotadas por esta Corregedoria Geral da Justiça visando o integral cumprimento da recomendação expedida no tópico 3.3.1.1 do Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, a fim de garantir a ampla defesa do acusado.

Após o cumprimento, pauto pelo arquivamento dos presentes autos.

É o parecer, s.m.j.

Goiânia, 01 de junho de 2011.

[Handwritten signature]
Carlos Magno Rocha da Silva
1º Juiz Auxiliar

kbc





URGENTE

NUMR. MANDADO: 110384438

PODER JUDICIARIO DO ESTADO	MANDADO	# 110384438
COMARCA DE GOIANIA	241 - CELINA FLEURY DE BARROS	
RUA 72 QD C-15 COM QUADRA C-19	DISTRIBUIDO	# 19/05/2011
CEP - 74805480 TEL: (62) 3018-8000 -	ENTREGA	# 03/06/2011
7A VARA CRIMINAL - 2	REGI	# URBANA 32
	EMITENTE:	5056527

MANDADO DE CITAÇÃO

----- PROCESSO ----- **32** ----- M128L134
PROTOCOLO NUMR: 155473-30.2011.8.09.0175

AUTOS NUMR. : 383
 NATUREZA : ACAO PENAL
 VITIMA : CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL-CMEI RECANTO INFANTIL

ACUSADO : GEOVANDER VIANA DA SILVA
 ENDEREÇO : RUA BASE AEREA
 NUMR : 518 QD: LT: 06
 BAIRRO : VILA SANTA TEREZA CEP.: 0
 MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
 DATA NASCIM. : 02/08/1988
 IDENTIDADE : 5039400 - SSPGO
 CPF/CGC : 000000000-00
 NOME DO PAI : GEOVANNI VIAMA
 NOME DA MAE : IOSSISI JEANE DA SILVA XAVIER
 INFRACOES : LEI 7209/84 ART 155 PAR 4 INC IV
 JUIZ(A) : OSCAR DE OLIVEIRA SA NETO (JUIZ 2)


30.05.11
 INPR.
 Andre

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito OSCAR DE OLIVEIRA SA NETO (JUIZ 2) do(a) 7A VARA DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSAO DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor oficial de justiça que em cumprimento ao presente, CITE(M) o(s) acusado(s) supra mencionado(s), para responder a acusação e indicar as provas a serem produzidas, por escrito, no prazo de 10 dias, e para todos os demais atos e termos do processo, sob pena de revelia, entregando-lhe(s) a contra-fé do presente mandado.

O Sr. Oficial de Justiça ao proceder a citação do acusado deve adverti-lo de que a resposta à acusação deverá ser feita por um advogado, e caso não tenha condições financeiras para constituir um defensor, o acusado informará ao meirinho incumbido da diligência, do seu interesse para que lhe seja nomeado um defensor dativo e constar essa informação na certidão de citação.

GOIANIA, 16 de maio de 2011



 Oscar de Oliveira Sá Neto
 2º Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal



7ª VARA CRIMINAL
PROTOCOLO Nº 155473-30.2011.8.09.0175
MANDADO Nº 110384438

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado em diligências nesta Capital, dirigi-me à Rua Base Aérea, nº 518, Vila Santa Tereza, e aí sendo, às 16:00 h do dia 28.05.11, PROCEDI A CITAÇÃO DO SR. GEOVANDER VIANA DA SILVA, por todo o teor do mandado, o qual exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

Certifico também que o acusado informou ter interesse na nomeação de defensor dativo, já que não possui condições financeiras.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 28 de Maio de 2011

Celina Fleury de Barros
Celina Fleury de Barros

Of. de Justiça nº 241

**PETIÇÃO AVULSA - SECRETARIA 0001810-54.2011.2.00.0000****Requerente:** Instituto de Defesa do Direito de Defesa-idd**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

Vistos.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD - requer que o Conselho Nacional de Justiça adote providências no sentido de viabilizar um contato entre o réu preso e seu defensor antes do início da instrução e, conseqüentemente, antes da apresentação de resposta à acusação. Ilustra o requerimento com inúmeras situações e apresenta ainda uma resenha de soluções verificadas em diversos estados da federação.

De fato, com bem detectado pelo IDDD, a Lei 11.719/08, a pretexto de salvaguardar o direito de defesa dos acusados, em termos pragmáticos, ao deixar o interrogatório para o final, acabou por trazer sério entrave para efetivo e pleno exercício daquele direito, que, certamente, não pode se realizar sem o prévio contato entre o réu e seu defensor.

A situação, aliás, não passou despercebida no Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal elaborado pelo CNJ, que, no tópico 3.3.1.1., ao cuidar da citação por mandado, preconiza claramente:

"É fundamental que da citação pessoal lavre o oficial certidão no tocante à ciência do acusado quanto ao conteúdo e, ainda, se este tem defensor constituído, e, acaso não possua, se detém condições de constituir ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. O mandado deve conter endereço, telefone e correio eletrônico da Defensoria Pública, com a advertência para o acusado, se for o caso, entrar em contato com a instituição.

(...)

Achando-se preso o acusado e, desde logo, declarando que deseja ser assistido por defensor público, certificará o oficial de justiça, a fim de que seja dada a localização do preso à Defensoria Pública"

Como se vê, bem ou mal, há uma diretriz apontada pelo CNJ para o deslinde da questão, o que, porém, não significa, obviamente, que esteja sendo suficiente, até por conta das mais diversas peculiaridades e particularidades de um país continental.

Sendo assim, antes mesmo de qualquer providencia, digamos, mais definitiva, reputo conveniente, primeiro, ouvir os Tribunais do país sobre a forma como estão enfrentando a questão e, bem assim, se estão adotando a sugestão apresentada pelo Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça. Segundo, reputo igualmente conveniente ouvir as Defensorias Públicas acerca das dificuldades que eventualmente estão encontrando e, sobretudo, quais as soluções que estão adotando.

Nr.: 3744248 23/05/2011 14:34:11 - TJ60/SCJ

Destarte, oficie-se, pois, às Corregedorias Gerais de Justiça e às Defensorias Públicas, com cópia do presente e da petição do IDDD, solicitando manifestação nos termos acima proposto.

Cópia do presente servirá de ofício.

Comunique-se o IDDD.

MÁRCIO ANDRÉ KEPPLER FRAGA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ



Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MÁRCIO ANDRÉ KEPPLER FRAGA em 04 de Maio de 2011 às 17:18:43

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
a3f52d2597a4139d1798000e8c7df19e



São Paulo, 7 de outubro de 2010

Ofício n. 0013/2010

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente
Conselho Nacional de Justiça
Ministro Cezar Peluso

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
13/04/2011 14:18 5110



*Aos cuidados do
Juiz Auxiliar da Presidência
Dr. Luciano Losekann*

Ref. Comunicação entre réu preso e defensor público

Exmo. Sr. Ministro,

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, organização da sociedade civil de interesse público, preocupado com a observância do direito de defesa, vem expor preocupação com o andamento de processos criminais após a alteração legislativa do Código de Processo Penal ocorrida em 2008.

A reforma da legislação penal de 2008 trouxe à prática judiciária um saldo negativo que sistematicamente tem impedido o exercício da defesa de réus presos, principalmente, aqueles atendidos pelas defensorias públicas em geral, além do reflexo no sistema carcerário com o aumento significativo da manutenção de prisões cautelares.

A Lei nº 11.719/08, ao inverter a ordem do interrogatório, conformando-o ao contraditório e à ampla defesa, substituiu a defesa prévia, antes regida pelo art. 395 do Código de Processo Penal, pela resposta à acusação (artigos 396 e 396-A, do atual CPP), disciplinando a apresentação desta após a citação do acusado.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399
www.iddd.org.br

De ordem. Autue-se
no e-cnj.
Em 12/14/11

Alina Roberto de Mendonça
Departamento de Monitoramento e
Fiscalização do Sistema Carcerário



Na vigência da Lei anterior, réus presos eram citados e intimados para as audiências de interrogatório. Levados ao fórum, e não possuindo advogado, indicava-se um defensor público para assistir ao acusado antes do ato e ouvir dele a versão que seria utilizada como parâmetro para o exercício da defesa técnica. Oportunidade em que também vinha do réu, com o auxílio do defensor, a indicação de testemunhas.

A dinâmica acima igualmente permitia ao juiz, em alguns casos, e já no primeiro ato da instrução, diagnosticar alguma ilegalidade na manutenção da prisão do acusado, contribuindo para o seu pronto relaxamento ou a concessão de liberdade provisória.

Sabe-se que a alteração do Código de Processo Penal trouxe significativos avanços à celeridade processual e ao direito de defesa. No entanto, algumas arestas mostraram-se excessivas e devem ser aparadas pelos tribunais. Aí reside a importância da provocação desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça para que esse Órgão mais uma vez contribua para a aplicação das boas práticas judiciárias em nível nacional.

Um dos ajustes a ser realizado diz respeito à atividade defensiva nos casos de réus presos, pois com a atual sistemática, os acusados são citados no presídio para que constituam defensor e apresentem em 10 dias a resposta à acusação (art. 396 e 396-A, CPP). Na inércia dessa providência, os processos são encaminhados às defensorias públicas para que ofereçam as respostas. Contudo, esses defensores, nesta oportunidade, ainda não tiveram contato com os acusados para de fato exercer a defesa. Principalmente para arrolar testemunhas.

O que se tem visto, infelizmente, é a indicação pela defesa das mesmas testemunhas da acusação e o desenvolvimento da atividade defensiva de maneira formalística. Não se pode agir de outro modo sem o contato pessoal, reservado e prévio com os réus. Infelizmente, os defensores públicos atualmente não têm condições de efetivar este encontro com os réus presos antes do oferecimento da resposta à acusação.

Os acusados conhecem seus defensores apenas na audiência de instrução, debates e julgamento em um ato único e, muitas vezes, trazem no interrogatório dados imprescindíveis para a comprovação da tese defensiva, estando neste momento preclusa a produção probatória, como a indicação de



testemunhas. Resta ao defensor requerer ao magistrado a realização dessas oitivas como testemunhas do juízo, ficando ao critério deste, o deferimento ou não da providência. O exercício da defesa apenas é autorizado por liberalidade do magistrado. Entretanto, esta providência embora não esteja sendo exercida é uma garantia do acusado.

Tem-se na nova disciplina processual penal um problema a ser resolvido: a falta de contato pessoal e reservado dos réus presos com o seu defensor, antes da apresentação da resposta à acusação. Nota-se que essa dificuldade é restrita à população carcerária com menos recursos financeiros.

Ao se deparar com essa situação, o IDDD, preocupado em indicar formas que pudessem minimizar esse empecilho ao direito de defesa, fez um levantamento em diversos estados da federação para verificar como tem sido essa dinâmica.

No estado da Bahia existe uma central de atendimento aos familiares de presos. Além disso, defensores públicos vão aos distritos policiais e se entrevistam com os assistidos. Pegam contato dos familiares para documentos e naturalmente a indicação de testemunhas. A citação é realizada normalmente por oficial de justiça sem conseqüências negativas.

Essa prática sem dúvida alguma é a ideal. No entanto, a deficiência dos quadros da defensoria pública impossibilita esse tipo de atendimento à maioria dos réus presos. No fórum central da capital paulista, por exemplo, brinca-se que há um defensor e meio para cada Vara Criminal (composta por dois juízes). Este fato impede os defensores até de participarem de audiências, quando realizadas concomitantemente pelo magistrado titular e substituto. Pois não há dois defensores para atuar junto à dupla de juízes. O que dizer do profissional se deslocar até o estabelecimento prisional. Infelizmente não é uma realidade tangível.

Há uma experiência de alguns casos semelhantes no Rio Grande do Sul, em que há defensor público responsável pela visita de presos. Tocantins também registra a prática de atendimento de defensores públicos nas prisões. Porém, também nestes estados são situações isoladas que não dão conta do problema em sua integralidade.



No Ceará, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, entre outros estados, simplesmente nenhuma providência é adotada para reparar essa dificuldade na atividade defensiva.

Contudo, uma prática muito interessante se evidenciou na pesquisa. No Acre e no Rio de Janeiro, além de dois magistrados individualmente em São Paulo, sensíveis à questão, têm requisitado os presos dos estabelecimentos para que sejam citados no fórum, e nesta oportunidade possam ter contato pessoal e reservado com o defensor público. Assim, eles relatam a sua versão do fato, municiando os profissionais com elementos indispensáveis para a produção probatória, incluindo a indicação de testemunhas.

Esta medida, do mesmo modo, tem se mostrado imprescindível para que o preso eventualmente relate maus tratos de que tenha sido vítima, possibilitando a apuração desses casos e a comprovação por meio de exame de corpo de delito.

Igualmente, contribui para que o magistrado aprecie pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória, em face de ocasional desnecessidade da permanência do acusado no cárcere cautelarmente. Alguns juízes relataram a soltura de presos nesses momentos.

A presença do réu no fórum e o contato com o magistrado e seu defensor, de acordo com a inovação da Lei nº 11.719/08, ocorre apenas no dia da audiência una de instrução e julgamento, que por conseqüência do congestionamento de processos, demora meses para acontecer. Agrava-se a situação em casos de o preso estar custodiado em outras comarcas, o que acarreta a necessidade de expedição de cartas precatórias que demoram ainda mais. Até lá, os presos permanecem nessa condição e o processo não se inicia.

Não se pode justificar a violação do direito de defesa com o argumento da elevação do custo para os estados da federação ao se requisitar réus presos para que sejam citados no fórum. Aliás, este argumento é rechaçado pela mesma lógica econômica, pois a vinda do réu ao fórum ocasiona a soltura de muitos presos, reduzindo-se, por esta razão, o altíssimo custo arcado pelo poder público com a permanência indevida de acusados na prisão. Restringe-se a população carcerária ao passo em que se viabiliza o efetivo exercício de defesa.



Além disso, o levantamento feito pelo IDDD igualmente indicou que o contato entre réu e defensor, pessoal, reservado e anterior ao início da instrução processual, também propiciou o aumento de absolvições sumárias (art. 397, CPP), extinguindo-se processamentos temerários e possibilitando a cessação do sofrimento humano inerente à condição de acusado em um processo-crime.

Por fim, a requisição dos presos no início da instrução criminal evita que haja um mesmo defensor para vários réus em situação de colisão de defesas. Sem o contato prévio entre acusado e defensor, apenas se nota essa incongruência nos interrogatórios, último ato do processo, ou mesmo já após a apresentação de resposta à acusação, o que também tem gerado a anulação de diversos processos pelo cerceamento de defesa desses acusados. A requisição dos réus impediria, portanto, um conjunto de dificuldades à atividade defensiva, ao bom processamento e a celeridade processual, além de, repita-se, minimizar sofrimento indevido dos que são imputados criminalmente.

Registre-se que o IDDD está empenhado na luta pelo fortalecimento das Defensorias Públicas para que seja possível a presença de defensores públicos nos presídios e delegacias, uma vez que seria a melhor forma de solucionar a problemática.

O IDDD não considera uma boa iniciativa a utilização de equipamentos de vídeo conferência, pois não se garantiria o sigilo da comunicação entre o réu e seu defensor – face à prática de escuras pela própria administração penitenciária – além de o fato deste mecanismo não respeitar a *personalidade* da conversa entre advogado e cliente garantida no inciso III, do art. 7º, da Lei 8.906/94.

Em suma, essa é a preocupação do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD. Um pequeno ajuste precisa ser realizado para que se efetive a garantia de um processamento mais do que legal, um processamento devido e justo, rechaçando-se do cenário judiciário atual este incremento de feitos e de encarcerados, fazendo sofrer desnecessariamente muitos cidadãos e inviabilizando a administração da justiça.

Diante dos fatos acima expostos, requer-se que o Conselho Nacional de Justiça adote providências em nível nacional no sentido de



viabilizar um contato entre réu preso e defensor antes do início da instrução, conseqüentemente, antes da apresentação da resposta à acusação.

O IDDD permanece à disposição deste E. Conselho Nacional de Justiça para quaisquer esclarecimentos ou providências que julgarem necessárias.

Atenciosamente,

Marina Dias
Presidente do IDDD

Hugo Leonardo
Diretor do IDDD



2.2. Após a revisão da versão final da cartilha pelo **IDDD**, o **IPF** providenciará a editoração e impressão das cartilhas e deverá distribuí-la a todos os presos e aos funcionários do sistema prisional abrangidos pelo **Projeto**.

3. Cronograma Desembolso – Conforme cláusula 3.1 do contrato.

Parcela	Descrição/Evento	Valor	Previsão
1ª. Parcela	Desenvolvimento de metodologia e conteúdo programático para oficinas. Elaboração de minuta de Cartilha.	R\$ 8.473,75	Ago/2010
2ª. Parcela	Realização das Oficinas.	R\$ 8.473,75	Set/2010
3ª. Parcela	Realização das Oficinas e Elaboração da versão final da Cartilha.	R\$ 8.473,75	Nov/2010
4ª. Parcela	Realização das Oficinas – Editoração, impressão e distribuição da Cartilha.	R\$ 8.473,75	Jan/2011

4. Plano estratégico e orçamentário

Origem	Descrição	Valor
Contrapartida IPF	Despesa Administrativa	R\$ 2.400,00
	Coordenador Educacional	R\$ 8.914,80
OSI	Coordenador Educacional	R\$ 18.480,00
	Consultor	R\$ 3.414,64
	Transporte	R\$ 1.024,40
	Produção do Material	R\$ 7.000,00
	Material de Escritório	R\$ 426,83
	Despesa Administrativa	R\$ 1.536,59
Contrapartida IDDD	Diversos	R\$ 2.012,56
Total do Projeto		R\$ 45.209,80



AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOBRE DU BAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAYON SOCIAL DU DESTINATAIRE

DR. LUCIANO LOSEKANN - CNS

ENDEREÇO / ADRESSE

PRACA DOS TRÊS PODERES

CNPJ / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITE UF PAIS / PAYS

7073907 BRASÍLIA DF

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DÉCLARATION

OFÍCIO - COMUNICAÇÃO REU E DE PENSOR

NORMALIZAÇÃO DE ENVIO / MATIÈRE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBENTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR DATA DE RECEBIMENTO

**Supremo Tribunal Federal
 Seção de Protocolo Administrativo - 5000/500 Em: 19/10/2010**

CARRIMBO DE ENTREGA (UNIDADE DE DESTINO) / CARRIMBO DE DESTINATION

COO - BRASILIA GER - 19 OUT 2010

Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBENTOR / CARRÃO E EXPEDIENTE RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / RUBRICATION SUR LA MISE

**Edson Ribeiro de Farias
 Agente de Correios**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

AVISO DE RECEBIMENTO AR

1101

SK 86848698 0 BR

DATA DE POMBAMENTO / DATE DE DÉPÔT

19 OUT. 2010

UNIDADE DE PORTABILIDADE / UNITE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	h	1	h	1	h
---	---	---	---	---	---

PRESENCIA COM LETRA DE FORMA

NOBRE DA RAÇÃO SOCIAL DO PRESENTANTE / NOM DU RAYON SOCIAL DE L'EXPÉDIENTE

IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

ENDEREÇO

Av. Liberdade, nº 65, conj. 1101

01503-000 - São Paulo SP

CARRÃO FEDERAL DE

BRASIL